



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001249/2004-40
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.977 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. **(Súmula CARF Nº 2)**

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE 30%. MATÉRIA SUMULADA.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **(Súmula CARF Nº 3)**

Confirmado nos autos o descumprimento pela pessoa jurídica do limite de 30% imposto pela legislação na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, é de se manter a exigência do IRPJ apurado no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Campinas/SP, que julgou procedente o Auto de Infração, fls.27/32, consolidado à fl.27, que constituiu o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano calendário de 1999, no valor de R\$ 65.498,48, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2004, cientificado ao contribuinte em 25/06/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.35.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.29), a exigência tributária decorre da seguinte infração:

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE COM INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%, DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO - Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es), tendo em vista a inobservância do limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Conforme relatório da decisão recorrida (fls.67/68) a autuada impugnou o feito fiscal adotando os argumentos que a seguir transcrevo:

Em 21/07/2004 a contribuinte apresentou impugnação contra a autuação alegando que sempre foi regular cumpridora de suas obrigações fiscais e que, por essa razão, foi surpreendida pela autuação.

Aduz que a consistência da exigência fundamentada na compensação de prejuízos fiscais anteriores, em percentual que excede a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na legislação ordinária, há de ser considerada a partir da própria legitimidade, dos veículos normativos que impuseram essa restrição.

Discorre a respeito do lucro real e do lucro líquido afirmando que suas conceituações já se encontravam previstas no Decreto nº 1.598/77, em seu artigo 6º e §§ e que o artigo 64 daquele diploma legal permitia a compensação de prejuízo fiscal apurado em um período base com o lucro real de quatro períodos base subsequentes.

Afirma que, com mais ênfase, os artigos 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 já tratavam do assunto e que, à época do procedimento adotado pela empresa, algumas alterações foram introduzidas no Decreto nº 1.518/77, desde sua edição, mas nenhuma quanto à limitação da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, no que se refere a percentual, em períodos base subsequentes.

Relata que foi editada a Lei nº 8.541/92, que em seu artigo 12 dispôs no mesmo sentido e que esse quadro normativo foi

alterado a partir do exercício de 1995, cuja Lei nº 8.981/95 vedou a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos períodos base anteriores, inclusive aqueles não compensados até 31/12/94, cuja revogação expressa feita ao artigo 12 da Lei nº 8.541/92 não teria atingido o artigo 6º da Lei nº 1.598/77.

Observa que, ao vedar a compensação de prejuízos fiscais em valores maiores que o limite de 30%, quer o Fisco Federal participar de um lucro irreal, inexistente e que tal procedimento não encontra conformidade com o exercício da competência tributária conferida pelo artigo 153, III da Constituição Federal.

Nesse sentido prossegue, afirmando que a legislação infraconstitucional complementar prevê que somente no caso de haver acréscimo patrimonial é que se há de perquirir sobre a realização concreta do fato gerador do Imposto de Renda e que na sistemática implantada pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/92 não há renda a ser tributada posto que, compensação de prejuízos acumulados significa recomposição de patrimônio perdido e, não havendo a recomposição desse patrimônio, com algum acréscimo, não há renda tributável.

No seu entendimento, o comando inserto pelo artigo 42 da Lei nº 8.541/92 viola o princípio da anterioridade de lei instituído pelo artigo 150, III, "a" da Constituição Federal tendo-se em conta que, ainda que a publicação da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, tenha ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o diploma em questão e sua respectiva conversão somente poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de sua vigência e eficácia, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Afirma que, além da violação dos princípios até então enumerados, verifica-se a afronta, também, ao princípio do direito adquirido, já que a vedação da exclusão integral do lucro do exercício de prejuízos acumulados até 31/11/94 suprime direito já incorporado ao patrimônio da impugnante.

Alega, também, que ao lhe ser exigido Imposto de Renda baseado num lucro inexistente está-se a criar um empréstimo compulsório que o Fisco, de forma disfarçada e ao arrepio dos preceitos constitucionais, impõe h contribuinte.

Em seu entender, a multa fixada no auto de infração, no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido fere limites constitucionais ao atacar patrimônio privado com nítidos fins confiscatórios.

Nesse sentido, insiste que, levando-se em consideração as condições da conjuntura econômica, a imposição de multa em patamares desproporcionais e irrazoáveis, leva impossibilidade do pagamento, que é a finalidade principal da lei tributária.

Contesta a pretensão de se exigir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, porque a mensuração que se adota como parâmetros a taxa referencial SELIC recai na mesma imprestabilidade afeta à TR/TRD, ou seja, não serve para medir remuneração de mora,

pois cuida de remuneração de capital aplicado em mercado especulativo.

Conclui protestando pela decretação da improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) julgou procedente o lançamento em decisão proferida no Acórdão nº 05-16.499, de 12/03/2007, da 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls.66/71), cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTARIAS - APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES

A partir do encerramento do Ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Consta do documento de fl.75 que o mencionado Acórdão foi encaminhado para ciência do contribuinte em 30/06/2009, o qual interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 17/07/2009, fls.78/85.

Em seu apelo, a recorrente apenas se insurge quanto à exigência do IRPJ no que reitera as mesmas alegações da impugnação, portanto, desnecessário repeti-las porquanto acima relatadas.

Ao final requer seja apreciado o presente Recurso e reformada a decisão guerreada, como medida de **JUSTIÇA**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o auto de infração decorre de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores, tendo em vista não ter sido observado o limite máximo de redução de 30% previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

A defesa da recorrente cinge-se à exigência do IRPJ por entender que o comando inserto pelo artigo 42 da Lei nº 8.541/92 viola o princípio da anterioridade de lei instituído pelo artigo 150, III, "a" da Constituição Federal tendo-se em conta que, ainda que a publicação da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, tenha ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o diploma em questão e sua respectiva conversão somente poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de sua vigência e eficácia, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Afirma que, além da violação dos princípios constitucionais por ela enumerados, verifica afronta, também, ao princípio do direito adquirido, já que a vedação da exclusão integral do lucro do exercício de prejuízos acumulados até 31/11/94 suprime direito já incorporado ao patrimônio da impugnante.

Alega, também, que ao lhe ser exigido Imposto de Renda baseado num lucro inexistente está-se a criar um empréstimo compulsório que o Fisco, de forma disfarçada e ao arrepio dos preceitos constitucionais, impõe ao contribuinte.

Como se vê, tanto na impugnação quanto na peça recursal a contribuinte não se insurge contra os fatos apurados que são inegáveis mas tão-somente acerca da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que restringem a compensação de prejuízos fiscais (bases de cálculo negativas) acumulados pelas empresas.

A jurisprudência administrativa encontra-se pacificada no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não violou direito adquirido, nem traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, vez que não obsta o direito à compensação integral dos prejuízos e bases negativas, apenas estabeleceu regras na utilização.

No que se refere aos argumentos sobre à inconstitucionalidade das leis pertinentes à compensação indevida dos prejuízos em razão de limitações legais, vale exaltar que a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 3 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, *verbis*:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o

lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por conseguinte, no ano calendário de 1999, para efeito de determinação do lucro real, a Recorrente só poderia ter compensado com o prejuízo fiscal de períodos anteriores até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Assim, por se tratar de matéria sumulada no âmbito desse Conselho Administrativo, e, confirmado nos autos o descumprimento pela pessoa jurídica do limite de 30% determinado pela legislação na compensação dos prejuízos fiscais acumulados é de se manter a exigência do IRPJ apurado no auto de infração em comento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Ester Marques Lins De Sousa